



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521078-73.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID LISBOA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1521078-73.2020 – São Paulo

Apelante: David Lisboa dos Santos.

Apelado: Justiça Pública

Magistrado: Dra. Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti

Voto nº 37.811

APELAÇÃO CRIMINAL – ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – PROVAS SUFICIENTES – AUTORIA COMPROVADA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO DA PENA – REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – RECURSO NÃO PROVIDO. Recurso de apelação interposto contra a sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Alega o recorrente a ausência de liame associativo e pleiteia a absolvição ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O conjunto probatório revela a comprovação da prática delitiva, com a presença de elementos suficientes que demonstram a participação ativa do réu no tráfico de drogas, notadamente suas funções como contador do tráfico na comunidade em questão. A confissão do apelante, somada à prova testemunhal dos policiais e aos documentos apreendidos, como anotações típicas do tráfico, evidencia a autoria do delito. A manutenção da condenação é necessária, visto que o réu não demonstrou a inexistência de liame associativo com outros traficantes, nem evidenciou justificativa plausível para a absolvição. No que tange à dosimetria da pena, a sentença de primeiro grau foi adequada, considerando as circunstâncias do crime e a gravidade da conduta. A fixação da pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa foi proporcional e compatível com o disposto na Lei nº 11.343/06. Em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a decisão de manter a pena privativa de liberdade está em consonância com o entendimento de que o réu foi preso em flagrante por tráfico de drogas, o que impossibilita a conversão da pena. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 332/343, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **DAVID LISBOA DOS SANTOS** devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 03 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Irresignado, o insurgente interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da r. sentença porquanto não demonstrado o liame associativo com outros agentes do tráfico de drogas, razão pela qual requer a absolvição com base no artigo 386, inciso III ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (cf. fls. 354/364).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 367/371, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 382/387).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante foi denunciado e condenado como incurso nas sanções do artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, I que desde data anterior ignorada até o dia 06 de outubro de 2020, em

período de calamidade pública, na Rua Cipotuba, nº 1, Viela Santo Dummont, Jardim Ângela, na cidade e comarca de São Paulo, juntamente com indivíduos não identificados, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

As condutas do apelante foram pormenorizadamente narradas na denúncia, consoante trecho que se extrai:

Segundo se apurou, o denunciado, em data pretérita incerta até o dia 06 de outubro de 2020, associou-se para a prática do crime de tráfico de drogas, sendo que auferia R\$ 1.200,00 (mil, duzentos reais) mensais pelo “trabalho” desenvolvido como contador do tráfico da região.

Nesse sentido, o entorpecente ficava guardado em uma habitação da referida comunidade, enquanto em outra o réu desenvolvia a função de contador.

O crime somente foi descoberto porque policiais civis e militares, em operação conjunta visando esclarecer a autoria do crime de latrocínio que vitimou o Policial Militar ANDRÉ LUIS ROBERTO, em 30 de setembro de 2020, efetuavam diligências no local dos fatos, após receberem denúncia de que ROGER LOPES DOS SANTOS, supostamente envolvido com o crime acima, se encontrava naquela Comunidade.

A operação se dividiu em dois destacamentos, sendo que a equipe da Corregedoria da Polícia Militar abordou ROGER, enquanto a equipe do canil localizou no interior de uma moradia, em uma mochila, 01 (uma) metralhadora calibre 9 mm, da marca Eibar-Star-España, 01 (um) carregador, 34 (trinta e quatro) munições do calibre .9 mm, 08 (oito) munições de calibre .12, (02) dois aparelhos celulares, (01) uma touca ninja, 01 (uma) balança de precisão, 02 (duas)

plantas de maconha, além de 362 (trezentas e sessenta duas) porções de maconha e 100 (cem) porções de crack, totalizando 1.876,6g (mil, oitocentos e setenta e seis gramas e seis decigramas) de entorpecentes, conforme laudo pericial de fls. 91/96, laudo pericial de fls. 84/87, laudo pericial de fls. 81/83, laudo pericial de fls. 78/80, auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e laudo de constatação de fls. 27/30.

Já os policiais civis lograram êxito em deter DAVID após tentativa de fuga pelas vielas da Comunidade.

No interior do imóvel onde DAVID se encontrava quando da tentativa de fuga, foram apreendidas anotações típicas da contabilidade do tráfico (laudo pericial de fls. 88/90), bem como o certificado de reservista de BRUNO COSTA DOS SANTOS (auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e laudo pericial de fls. 114/117). (cf. fls. 201/202)

A materialidade do delito está comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência de fls. 10/14, auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, exame pericial das anotações em que contatou *guardar similaridade com aquelas comumente utilizadas no controle do fluxo de movimento da venda de entorpecentes* relativamente aos documentos encontrados no imóvel de onde o réu fugiu (fls. 88/90) e a prova oral colhida.

A autoria também restou devidamente comprovada.

Em interrogatório no solo policial, o insurgente confessou receber a quantia de R\$1.200,00 por mês para exercer a

função de guarda dos papéis da contabilidade do tráfico de drogas e que Bruno, dono do documento encontrado no local, exercia a função de vigilância do comércio.

Em Juízo, confirmou manter anotações de movimentações de tráfico de drogas na sua casa, porém negou fazer a contabilidade, apenas guardava os documentos pelos quais ganhava o valor de R\$200,00 por semana.

Os policiais civis foram uníssomos em declarar que durante as diligências na comunidade, avistaram o insurgente fugindo, saindo do imóvel em questão. Ao ser abordado, o réu autorizou a entrada na casa e acharam diversas anotações e documento de reservista de outro indivíduo. Contaram que ele assumiu que fazia a contabilidade do tráfico.

A posse dos cadernos com anotações do controle do tráfico de drogas restou incontroversa, porém, com a confissão parcial – de que apenas guardava para terceiros - tenta se desvencilhar do liame associativo, no entanto o conjunto probatório demonstra claramente que ele exercia função dentro do esquema da traficância.

As declarações dos agentes estatais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. Ademais, os policiais não o

conheciam e não tinham motivo para incriminar-lhe distintamente, sem qualquer razão. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Sendo assim, de rigor a manutenção da condenação do recorrente como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Quanto à fixação das penas, mantém-se no patamar fixado pelo Juízo *a quo*, porquanto fixadas adequadamente:

Na primeira fase, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, fixo a pena no mínimo legal em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes (fls. 328/329) e eventuais circunstâncias atenuantes (como a confissão) não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal.

Na terceira fase, não há causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas.

Em relação ao regime de cumprimento de pena, deve ser mantido o aberto, conforme fixado na r. sentença.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, acertadamente a magistrada de primeira instância analisou que:

“Considerando que o réu veio a ser recentemente preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (fls. 328/329), deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva.” (cf. fl. 342)

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao apelo defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator